



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.913851/2009-18
RESOLUÇÃO	3002-000.329 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	BANCO KDB DO BRASIL S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de COFINS Entidades financeiras e equiparadas (código 7987), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerado pelo programa PER/DCOMP nsº 31283.25851.051208.1.3.04-5303 e 24895.82825.200808.1.3.04-5360, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS Entidades financeiras e equiparadas (código 7987), do período de apuração 30/06/2008, recolhida em 18/07/2008, no valor do crédito original utilizado na data de transmissão de R\$ 121.554,60.

Após processadas foram exarados os Despachos Decisórios (e-fls 14 e 21), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, as compensações declaradas NÃO FORAM HOMOLOGADAS.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, conforme relatado na decisão recorrida, em síntese:

Nos recursos interpostos, a manifestante, após informar que tomou conhecimento dos Despachos Decisórios recorridos aos 19/10/2009, alega que, em junho de 2008, "registrou em sua contabilidade o deságio na aquisição de títulos no exterior, como rendas efetivas, quando o correto seria contabilizar o deságio como Redutora dos Títulos e apropriar de acordo com fluência do prazo. Foi recolhido os impostos Pis e Cofins, com base na contabilização errada. Os registros contábeis foram resivados (sic) pelos auditores independentes da Ernst & Young, que constatou-se (sic) o erro e solicitou a retificação dos registros na contabeis (sic) gerando assim crédito tributário, pois a nova base de calculo (sic) foi negativa".

4. Em seguida, informa que "procedeu a (sic) retificação da DCTF de junho de 2008, em 09/11/2009", e, assim, pede "a revisão dos despachos, pois a DCTF do mês de junho de 2008, foi retificada o que nos dá o direito de compensar todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal com os respectivos créditos, conforme Instrução Normativa nº600 de 2005".]

5. Noticia a defendente a anexação dos seguintes documentos: cópia de DARF, dos Despachos Decisórios recorridos, do recibo de retificação da DCTF de junho de 2008, das DCOMP discutidas, e, ainda, estatuto social e ata de eleição da diretoria, e demonstrativo de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

6. Alfim, pugnou pelo acolhimento das Manifestações de Inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade e pleiteando a juntada de documentação comprobatória..

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da COFINS, do período de apuração de junho de 2008, conforme declarado na DACON e DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal DACON, DCTF retificadora, DARF e cópias de fls. do Razão Contábil às fls 285/362.

Sobre a origem do direito creditório a recorrente apresenta as seguintes alegações:

A Recorrente é uma instituição financeira que se dedica à aquisição e gestão de diversos títulos e instrumentos financeiros. No exercício regular de suas atividades, a Recorrente se submete à incidência cumulativa da contribuição ao PIS e à COFINS, conforme disposto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Diante deste cenário, durante o ano de 2008, a Recorrente adquiriu diversos títulos financeiros de terceiros por um valor abaixo do valor de face original desses títulos, reconhecendo essa diferença entre o valor de face do título e o valor efetivamente pago pela Recorrente na conta de resultado nº 7.1.9.40.00.0001-8 – “Rendas de Aplicações no Exterior” (**Doc. 03**), ou seja, como receita tributável para fins da COFINS apurada no mês de junho de 2008, recolhendo a COFINS no montante de R\$ 121.554,60 (**Doc. 04**), bem como transmitindo a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“**DCTF**”) do período, declarando o valor devido e recolhido.

Ocorre que, no decorrer da auditoria realizada por auditores independentes, a Recorrente tomou conhecimento de que contabilizou a diferença entre o valor de face e o valor efetivamente pago pela aquisição dos títulos equivocadamente como uma receita, sendo que o correto seria registrá-la na conta patrimonial nº 5.1.1.10.00.0001-1 – “Rendas Antecipadas” (**Doc. 05**), conforme orientações do Plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (“**COSIF**”), a que está vinculado a Recorrentes.

Desta forma, com o lançamento equivocado, a Recorrente reconheceu e tributou pela COFINS, em junho de 2008, uma receita que não deveria ter sido oferecida à tributação naquele momento, conforme orientações da Seção 15 do Capítulo 1 da Circular BACEN 1.273/1987:

“Enquadram-se como rendas antecipadas aquelas recebidas antes do cumprimento da obrigação que lhes deu origem, sobre os quais não haja

quaisquer perspectivas de exigibilidade e cuja apropriação, como renda efetiva, depende, apenas, da fluência do prazo”

Com efeito, segundo orientações do plano de contas padronizado COSIF, o correto seria apropriar a receita (diferença entre o valor de face do título e o valor de aquisição) mês a mês, conforme a disponibilidade jurídica do faturamento ocorresse de fato. Por se tratar de claro equívoco contábil cometido pela Recorrente, foi realizado o estorno dos valores anteriormente lançados na conta 7.1.9.40.00.0001-8 – “Rendas de Aplicações no Exterior”.

Ocorre que tal receita já havia sido indevidamente incluída na base de cálculo da COFINS no período de apuração de junho de 2008, bem como a Recorrente já havia recolhido tal contribuição social no montante de R\$ 121.554,60. Diante disso, com a retificação contábil realizada, em virtude do erro acima mencionado, tal valor declarado e pago a título de COFINS em junho de 2008 gerou um indébito tributário, motivo pelo qual a Recorrente transmitiu, em 20/08/2008 e 05/12/2008, as DCOMPs n. 24895.82825.200808.1.3.04 e 31283.25851.051208.1.3.04, a fim de compensar referido crédito de COFINS com outros tributos devidos à época.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que os débitos foram declarados em DCTF.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos,

aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não houve a retificação da DCTF anteriormente à apresentação da PERDCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito pleiteado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados aos autos, DACON, DCTF retificadora e cópia do Razão Contábil com os lançamentos contábeis que teriam originado o seu direito, são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de COFINS Entidades financeiras e equiparadas (código 7987), do período de apuração 30/06/2008, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados ;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges